

INFORMATIVO DO NÚCLEO DE TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (NTC)

Edição nº 09 - janeiro de 2026

Apresentação

Este boletim tem por objetivo compilar e divulgar, de forma clara e objetiva, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que exercem maior impacto nas atribuições institucionais do Ministério Público Federal na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Busca-se, assim, fornecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, tendo em vista a relevância do papel constitucional desta instituição na tutela de direitos de caráter coletivo e difuso.

1. DESTAQUES JURISPRUDENCIAIS

Decreto federal não pode embasar prescrição intercorrente em processos administrativos estaduais e municipais

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1294, fixou que, na ausência de lei estadual ou municipal, não se aplica o Decreto 20.910/1932 à prescrição intercorrente em processos administrativos locais. No julgamento, firmou-se o entendimento de que o decreto trata apenas da prescrição quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública, não abrangendo a paralisação do processo por inércia. O STJ entendeu que o Judiciário não pode criar prazos prescricionais por analogia, sob pena de violar a separação dos poderes e a autonomia de estados e municípios, bem como que a Lei 9.873/1999 aplica-se apenas à administração pública federal.

[Leia mais](#)

Quarta Turma não permite prorrogação de patentes do Ozempic e do Rybelsus

A Quarta Turma do STJ decidiu não admitir a prorrogação do prazo de vigência das patentes dos medicamentos Ozempic e Rybelsus. A ação foi ajuizada pela Novo Nordisk contra o INPI, alegando demora excessiva na análise dos pedidos de patente e requerendo a extensão do prazo. As instâncias ordinárias negaram o pedido, com base no entendimento do STF na ADI

5529, segundo o qual a patente de invenção vigora por 20 anos a contar do depósito do pedido no INPI, sendo vedada a prorrogação judicial. A relatora, ministra Isabel Gallotti, destacou que a extensão do prazo impactaria o acesso a medicamentos e a saúde pública. Segundo o STJ, a Lei 9.279/1996 garante indenização por uso indevido do invento, mas não autoriza prorrogação sem previsão legal.

[Leia mais](#)

Ressarcimento ao erário em ação popular exige comprovação de efetivo prejuízo

A Segunda Turma do STJ decidiu que não é possível condenar, em ação popular, ao ressarcimento ao erário com base em dano presumido, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro, nexos causal e descrição adequada na petição inicial. A Turma entendeu que a responsabilização sancionatória exige demonstração objetiva do dano, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito a punição fundada em presunções. Por unanimidade, foi provido recurso especial para reformar acórdão do TJSP que havia declarado a nulidade de contratos verbais firmados pela SPTrans após contratos emergenciais e considerado o dano presumido pela ausência de licitação, sob o argumento de que poderia haver proposta mais vantajosa. O relator, ministro Afrânio Vilela, destacou que a Lei 14.230/2021 afastou expressamente a presunção de dano, exigindo dolo específico, nexos causal e dano efetivo e mensurável. Segundo o ministro, pedidos de devolução de valores ao erário possuem natureza sancionatória, inclusive na ação popular e, por isso, meras irregularidades administrativas não autorizam condenação pecuniária sem prova concreta de prejuízo.

[Leia mais](#)

Não existe usucapião de imóvel em área de preservação permanente, decide STJ

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça negou recurso que pretendia o reconhecimento de usucapião sobre imóvel situado em Área de Preservação Permanente (APP), às margens de curso d'água no município de Jaciara (MT). O Tribunal reafirmou que, embora a Súmula 237 do STF admita a usucapião como defesa, essa possibilidade pressupõe que o bem seja juridicamente suscetível à prescrição aquisitiva, o que não ocorre nas APPs. A ministra Nancy Andrighi destacou que, apesar de não se tratar de bem público, as severas limitações administrativas incidentes sobre essas áreas impedem o reconhecimento de efeitos jurídicos à ocupação irregular. Ressaltou, ainda, que ocupações em APPs só são admitidas em hipóteses excepcionais, mediante autorização do poder público, além de que reconhecer usucapião nesses casos estimularia a degradação ambiental e enfraqueceria o poder de polícia ambiental.

[Leia mais](#)

Partidos e associações questionam pontos da Lei Geral de Licenciamento Ambiental

PV, Rede Sustentabilidade, PSOL, Anamma e Apib acionaram o STF contra dispositivos da Lei Geral de Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025), com relatoria do ministro Alexandre de

Moraes. As ações questionam a flexibilização do licenciamento ambiental, como dispensa de avaliação prévia de impacto ambiental, licenciamento simplificado e restrição de condicionantes. Os autores alegam violação ao direito ao meio ambiente equilibrado e aos princípios da precaução e da vedação ao retrocesso e sustentam que a lei ordinária altera indevidamente competências federativas previstas na LC 140/2011. Outro ponto é a Licença por Adesão e Compromisso, considerada inadequada diante da fragilidade da fiscalização. PSOL e Apib ainda contestam a Licença Ambiental Especial, por falta de critérios técnicos para definir empreendimentos estratégicos.

[Leia mais](#)

Ocupação de área de proteção é restrita à população tradicional, decide TJ-SP

A 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP manteve decisão que determinou a desocupação e a reintegração de posse de imóvel situado na Estação Ecológica Juréia-Itatins, unidade de conservação de proteção integral. O colegiado reafirmou que a ocupação dessas áreas é vedada, sendo admitida apenas, de forma excepcional, à população local tradicional, o que não restou comprovado no caso. Embora o morador alegasse residir no local há mais de 40 anos, sua permanência não se enquadrou na hipótese legal prevista na Lei 11.428/06. Além da desocupação, foi determinada a demolição das construções e a recuperação integral ambiental, estética e paisagística da área. O relator, desembargador Marcelo Berthe, destacou que a exceção legal visa compatibilizar a proteção ambiental com modos de vida tradicionais, o que não se verificou nos autos.

[Leia mais](#)

STJ homologa acordo que encerra disputa de 34 anos sobre terra indígena em Mato Grosso do Sul

O Cejusc/STJ homologou acordo que encerrou disputa judicial iniciada há 34 anos sobre a Terra Indígena Jarará, no município de Juti (MS). O conflito envolvia área ocupada por indígenas Guarani Kaiowá, cujo domínio foi reconhecido ao particular, mas posteriormente declarada terra indígena por ato federal. Pelo acordo, a União pagará R\$ 6 milhões em indenização, via precatórios, pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Em contrapartida, a área será incorporada ao patrimônio da União, com possibilidade de ação regressiva contra o estado do Mato Grosso do Sul.

[Leia mais](#)

2. PROCESSOS EM ACOMPANHAMENTO

1. Número do Processo: [AREsp 2328127/RJ](#); [REsp 2169995/RJ](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relator: Min. Gurgel de Faria

Relatora para o acórdão: Min. Regina Helena Costa

Data do Julgamento: 09/12/2025

Decisão: Por maioria (vencido o Sr. Ministro Relator)

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao recurso especial de Maria Pia Esmeralda Matarazzo, mantendo sua responsabilização civil por danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem B, em Cataguazes/MG, ocorrido em 2003. Ao apresentar o seu voto divergente, a Ministra Regina Helena Costa destacou que “os arts. 225, § 3º, da Constituição da República, e 14, § 1º, da Lei n.6.938/1981, adotam a teoria do risco integral e o princípio da restitutio in integrum dos danos ambientais, viabilizando, dessarte, que todos os sujeitos responsáveis pela causação de ofensas ao bem jurídico transindividual sejam chamados a integrar a lide, somente sendo possível ao anterior proprietário exonerar-se do dever de indenizar se comprovar não ter concorrido para o resultado lesivo, direta ou indiretamente.” Assim, concluiu que o fato de a recorrente ter obtido o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta no HC 94543/RJ não impede a apuração da responsabilidade civil, pois as instâncias penal e civil são relativamente independentes e, portanto, a decisão penal apenas afastou a tipicidade criminal, não excluindo a análise de ilícitos ambientais nem a responsabilidade por atos pretéritos, especialmente o descumprimento do dever de atuar para garantir a segurança da estrutura e mitigar os riscos de acidentes enquanto a área estava sob responsabilidade do Grupo Matarazzo.

Inteiro teor: [AREsp 2328127/RJ](#)

2. **Número do Processo:** [REsp 2094489/SP](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Turma

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Data do Julgamento: 16/12/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do Julgamento: Em seu voto o ministro Teodoro Silva Santos entendeu que é admissível a condenação por dano moral coletivo em ações de improbidade administrativa, desde que comprovada ofensa grave a valores extrapatrimoniais da coletividade, como a moralidade administrativa, a ética e a confiança social no poder público. Ademais, frisou que essa indenização não configura enriquecimento ilícito do Estado, pois o destinatário da reparação é a coletividade, e não o ente público em si, bem como que a reparação à coletividade (dano moral coletivo) é difusa e atinge valores metaindividuais, como o funcionamento íntegro das instituições e a dignidade da função administrativa e que por isso “nesses casos, o valor da indenização assume função sancionatória, preventiva e educativa, com destaque para o fato de que os recursos são destinados a fundos de interesse coletivo, como o Fundo de Defesa de

Direitos Difusos (FDD)”. Por fim, ressaltou que a caracterização do dano moral coletivo prescinde da demonstração de efetivo prejuízo patrimonial e cumpre funções distintas da mera recomposição ao erário, na medida em que tutela interesses difusos e visa à restauração da confiança social e à reafirmação do compromisso ético da Administração Pública com os valores constitucionais. Assim, foi negado provimento ao recurso especial.

Inteiro teor: [REsp 2094489/SP](#)

3. **Número do Processo:** [REsp 2154735/AM](#); [REsp 2154746/PI](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Data do Julgamento: 19/08/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: Tema Repetitivo 1326

Tese Firmada: O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Inteiro teor: [REsp 2154735/AM](#)

4. **Número do Processo:** [REsp 2191745/SP](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Quarta Turma

Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti

Data do Julgamento: 09/12/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do Julgamento: É legítimo o controle de acesso em loteamentos fechados, desde que não impeça o ingresso de terceiros devidamente identificados, inclusive para atender moradores não associados. Contudo, é ilegal distinguir o acesso entre moradores associados e não associados, pois isso configura restrição indevida ao direito de ingresso em área de circulação pública e tentativa de compelir o proprietário à associação. Nesse sentido, em seu voto a relatora concluiu que a exigência de identificação reiterada de moradores não associados é abusiva e desnecessária. Caso a associação opte pelo controle de acesso, cabe a ela fornecer os meios adequados também aos moradores não associados.

Inteiro teor: [REsp 2191745/SP](#)

5. **Número do Processo:** [AgInt nos EDcl no REsp 1989757/PB](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Data do Julgamento: 09/12/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do Julgamento: Mantido a decisão monocrática que determinou a demolição de imóvel situado em área de manguezal, às margens do Rio Acaú. O entendimento da Primeira Turma é de que não se aplica a teoria do fato consumado em matéria ambiental, conforme a Súmula 613/STJ; portanto, a longa permanência dos ocupantes não legitima a ocupação irregular nem gera direito adquirido à manutenção em área ambientalmente protegida. Ademais, o ministro relator Paulo Sérgio, frisou que *“(...) os direitos e garantias fundamentais não legitimam desmatamentos ou condutas lesivas ao meio ambiente em contraposição à abordagem integrada, multidisciplinar e pacificadora socialmente prevista pela REURB.”* No caso concreto, o Município de Pitimbu/PB sustentou a possibilidade de futura regularização da região em que se encontra o imóvel por meio da REURB, todavia a Corte Superior asseverou que não cabe ao Poder Judiciário cancelar a degradação ambiental, tampouco aguardar indefinidamente a implementação de políticas públicas desprovidas de prazo certo ou efetiva concretização.

Inteiro Teor: [AgInt nos EDcl no REsp 1989757/PB](#)

6. **Número do Processo:** [REsp 2231199/MG](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Quarta Turma

Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti

Data do Julgamento: 02/12/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do julgamento: Recurso especial interposto por VALE S.A provido. Em seu voto, a ministra relatora destacou que a desvalorização de imóveis em regiões atingidas por desastres ambientais de grande porte é um efeito natural e previsível de tais eventos, não sendo cabível indenização em tais casos. Além disso, asseverou que, no momento da celebração do acordo, os autores-recorridos já sabiam que seus imóveis tinham perdido valor de mercado, uma vez que a tragédia de Brumadinho teve repercussão nacional e internacional, impactando diretamente a percepção de risco e a atratividade econômica da região.

Inteiro teor: [REsp 2231199/MG](#)

7. **Número do Processo:** [REsp 2216068/SP](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Turma

Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura

Data do Julgamento: 09/12/2025

Decisão: Por maioria (Vencido o Min. Marco Aurélio Bellizze)

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do julgamento: Em seu voto a Min. Maria Thereza destacou que a fauna silvestre possui proteção legal especial e constitui bem difuso, essencial ao equilíbrio ecológico, devendo ser preservada para as presentes e futuras gerações. Ademais, frisou que “os animais silvestres não são de propriedade privada e sua utilização como um hobby pessoal viola os valores éticos sociais de forma tão grave que configura um crime independente do sofrimento físico causado”. Assim, concluiu que a retirada de 53 aves de fauna silvestre do habitat natural e sua manutenção em cativeiro prejudicam o fluxo gênico, a formação de pares e a manutenção de populações nativas, configurando lesão difusa e dano moral coletivo. Portanto, a apreensão de grande número de aves, incluindo espécies como trinca-ferros, coleirinhas e o vulnerável pixoxó, evidencia dano significativo (reduz populações, compromete a reprodução e aumenta o risco de extinção local), justificando a reparação moral coletiva. Recurso especial interposto pelo MPSP provido para restabelecer a condenação por danos morais coletivos fixada em primeira instância.

Inteiro teor: [REsp 2216068/SP](#)

8. **Número do Processo:** [RE 1451273/AL](#)

Tribunal: STF

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Turma

Relator: Min. Nunes Marques

Data do Julgamento: 17/11/2025

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do julgamento: A absolvição judicial em processos criminal e cível por ato de improbidade administrativa, notadamente por causa excludente da ilicitude decorrente de evento de força maior, constitui fundamento suficiente para obstar a execução do débito cominado pelo TCU fundado nos mesmos fatos. Portanto, observada a absolvição nas esferas penal e cível (ação de improbidade) com fundamento na ocorrência de acontecimento qualificado como de força maior – enchente de grandes proporções –, o qual inviabilizou a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, cumpre extinguir execução de título extrajudicial emanado do TCU, fundado nos mesmos fatos, por meio do qual imposto ao gestor público o dever de ressarcimento ao erário. Agravo interno desprovido, com majoração da verba honorária.

Inteiro teor: [RE 1451273/AL](#)

9. **Número do Processo:** [REsp 2002589/PR](#); [REsp 2137071/MG](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relator: Min. Afrânio Vilela

Data do Julgamento: 19/12/2025

IAC/Tema Repetitivo: Tema Repetitivo 1294

Tese Firmada: O Decreto 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia.

Inteiro teor: [REsp 2002589/PR](#)

10. **Número do Processo:** [ADI 5650/AM](#)

Tribunal: STF

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Plenário

Relator: Min. Nunes Marques

Data do Julgamento: 02/12/2025

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do julgamento: A ADI discute a constitucionalidade de dispositivos da Lei estadual 2.894/2004, com a redação dada pela Lei 3.972/2013, que instituem cotas para ingresso na Universidade do Estado do Amazonas (UEA) reservadas a candidatos do Estado do Amazonas. Em seu voto, o ministro relator Nunes Marques ressalta a constitucionalidade de ações afirmativas como mecanismo temporário para superar desigualdades históricas, respeitando o princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência ao sistema educacional brasileiro (CF, art. 206, I). Contudo, aponta que a exigência de critério geográfico, como o domicílio no Estado do Amazonas somado ao curso dos três anos do ensino médio em escola situada no território da unidade federativa, não justifica a reserva de 80% das vagas, configurando discriminação por origem. Nesse sentido, portanto, concluiu que a limitação da política de cotas a candidatos de um único Estado compromete a igualdade de oportunidades e restringe de forma desproporcional o acesso às instituições públicas de ensino. Assim, foi declarado inconstitucional a expressão “no Estado do Amazonas” nos §§ 1º e 2º do art. 1º, a íntegra do art. 2º e a expressão “localizadas no Estado do Amazonas” do art. 5º da Lei 2.894/2004, conforme redação da Lei 3.972/2013.

Inteiro teor: [ADI 5650/AM](#)

11. **Número do Processo:** [RE 1513460/SP](#)

Tribunal: STF

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Plenário

Relator: Min. Gilmar Mendes

Data do Julgamento: 16/12/2025

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do julgamento: Declarado constitucional o §2º do art. 6º da lei municipal 8.690/2021, que dispõe sobre o acesso de pessoas com deficiência ao sistema municipal de ensino e estabelece condições para identificação, cadastramento e matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais, prevendo professor auxiliar e fixando prazo de 60 dias para emissão de laudo médico. A controvérsia arguida no caso é se a referida lei invadiu a competência privativa do Poder Executivo, violando a reserva de iniciativa. O ministro relator em seu voto destacou que,

segundo a jurisprudência do STF (Tema 917 de repercussão geral), é admissível normas legais que criam despesas sem tratar da estrutura, atribuições ou regime jurídico da administração. *In casu*, a lei municipal apenas define prazo para procedimento já existente, visando assegurar o acesso à educação inclusiva, em consonância com o art. 208, III, da Constituição Federal não ocorrendo a interferência indevida na organização ou atribuição de órgãos públicos, tratando-se de norma voltada à efetivação de direitos das pessoas com deficiência.

Inteiro teor: [RE 1513460/SP](#)

12. Número do Processo: [REsp 2231007/DF](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura

Data do Julgamento: N/A

IAC/Tema Repetitivo: Tema Repetitivo 1402

Questão submetida a julgamento: I - Definir se a sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas. II - Saber se os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 foram beneficiados pela coisa julgada.

3. RECURSOS REPETITIVOS

Acesse a planilha dos processos afetados ao rito do Recursos Repetitivos atinentes à matéria do Núcleo de Tutela Coletiva.

[Clique aqui](#)

Rádio Decidendi: filas de banco e dano moral presumido (Tema 1.156)



[Clique aqui](#) e ouça o episódio do Podcast STJ que analisa o Tema 1156 dos recursos repetitivos que definiu que o simples descumprimento do prazo para atendimento bancário não gera, por si só, direito à indenização por dano moral.

Colabore com o NTC!

Se tiver conhecimento de julgamentos relevantes do STF ou STJ sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, envie sua sugestão. Sua colaboração é essencial para fortalecer a atuação institucional do MPF. A troca de experiências e informações entre os membros da carreira contribui para decisões mais embasadas, intervenções mais oportunas

e para a formação de entendimentos consistentes em defesa dos direitos coletivos.

A equipe do NTC permanece à disposição para receber colaborações, relatos de casos, decisões paradigmáticas e dúvidas relacionadas à atuação coletiva, a fim de construir uma rede de conhecimento jurídico que ampare e enriqueça a atuação funcional em todas as instâncias.

Núcleo de Tutela de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (NTC)

Assessoria de Apoio aos Núcleos do STJ (ASAPSTJ)

PGR-ntc@mpf.mp.br

PGR-ApoioSTJ@mpf.mp.br